Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2026021406000019

Nº SAPL: 0042/2026

Registrado por ASS VEREADOR ADRIANA GERONIMO em 6 de fevereiro de 2026 às 10:44

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1770385571844_50806b9d-b2d2-4bf0-ae9d-22ee5b4bf0f9

Autores:

ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA ADRIANA GERÔNIMO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.____/2026

Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência do Município de Fortaleza, em doação de sangue e de medula óssea, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica estabelecida, no âmbito do Município de Fortaleza, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, aplicadas por órgãos e entidades executivos de trânsito municipais, em doação de sangue ou de medula óssea destinada a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

§ 1º A conversão de que trata o *caput* terá caráter estritamente facultativo, cabendo ao infrator optar entre:

I – o pagamento integral da multa;

II – eventual forma de parcelamento prevista na legislação federal ou regulamentação do órgão competente;

III – a conversão em doação de sangue ou de medula óssea.

§ 2º A conversão prevista nesta Lei não se aplicará:

I – às infrações de natureza grave ou gravíssima;

II – às infrações que ensejem, por si sós, a suspensão do direito de dirigir ou a cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

III – às multas de competência de órgãos estaduais ou federais;

IV – às multas relativas a veículos licenciados em outro Estado, salvo se houver autorização expressa em legislação federal superveniente.

Assinado por ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA em 06/02/2026 11:04
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1770385571844_50806b9d-b2d2-4bf0-ae9d-22ee5b4bf0f9

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se infrações leves e médias aquelas assim classificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503/1997) e por sua regulamentação.

Art. 3º. A conversão em doação de sangue ou de medula óssea observará os seguintes limites e condições:

I – cada infrator poderá obter a conversão de, no máximo, 2 (duas) multas por ano;
II – para cada multa a ser convertida, o infrator deverá comprovar, no período de até 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do pedido:

a) a realização de 1 (uma) doação de sangue, se mulher, ou 2 (duas) doações, se homem;

b) a efetivação de cadastro como doador de medula óssea, nos termos da regulamentação federal;

III – a conversão não poderá ser requerida em caso de reincidência específica na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses, quando já utilizada a conversão prevista nesta Lei.

Art. 4º. O pedido de conversão deverá ser formulado pelo infrator, ou por procurador legalmente constituído, perante o órgão municipal responsável pela arrecadação das multas de trânsito, mediante apresentação de comprovante de doação, contendo, no mínimo:

I – nome completo do doador;
II – número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
III – data da doação ou do cadastro como doador de medula óssea;
IV – identificação da unidade de hemoterapia ou do registro de doadores de medula óssea;

Assinado por ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA em 06/02/2026 11:04
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1770385571844_50806b9d-b2d2-4bf0-ae9d-22ee5b4bf0f9

V – carimbo da unidade de saúde ou do hemocentro;
VI – assinatura do responsável técnico ou validação eletrônica da instituição emissora.

Parágrafo único. Somente serão aceitos comprovantes emitidos por unidades oficiais de hemoterapia ou instituições habilitadas no Sistema Único de Saúde – SUS, observada a legislação sanitária vigente.

Art. 5º. Deferido o pedido de conversão, o órgão municipal competente deverá:

I – efetuar a baixa do débito correspondente, com anotação específica de conversão em doação de sangue ou de medula óssea;
II – providenciar a exclusão dos pontos referentes à infração no prontuário do infrator, quando cabível, em conformidade com a legislação federal;
III – comunicar formalmente o infrator acerca da decisão, por meio físico ou eletrônico.

§ 1º No caso de indeferimento do pedido, o interessado será comunicado com indicação expressa dos fundamentos, preservando-se o prazo remanescente para pagamento da multa ou exercício do direito de defesa, nos termos da legislação federal.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ou em sua regulamentação implicará a perda do direito à conversão, mantendo-se a exigibilidade integral da multa.

Art. 6º. A conversão prevista nesta Lei não poderá:

I – importar em pagamento, desconto, abatimento ou qualquer forma de vantagem econômica direta ou indireta ao doador;

II – desvirtuar o caráter voluntário, altruístico e não remunerado da doação de sangue ou de medula óssea.

Assinado por ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA em 06/02/2026 11:04
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1770385571844_50806b9d-b2d2-4bf0-ae9d-22ee5b4bf0f9

Parágrafo único. Esta Lei será interpretada como política pública de estímulo à solidariedade e à saúde pública, não configurando remuneração ou troca onerosa, preservando-se integralmente o regime jurídico da doação de sangue e de medula óssea.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, dispondo, especialmente, sobre:

I – o procedimento administrativo para requerimento, análise e decisão dos pedidos de conversão;

II – os mecanismos de controle, registro e fiscalização das conversões;

III – as hipóteses de cancelamento da conversão em caso de fraude ou irregularidade;

IV – a articulação entre o órgão municipal de trânsito, a Secretaria Municipal da Saúde e as unidades de hemoterapia.

Art. 8º. A aplicação desta Lei limita-se às multas de trânsito arrecadadas pelo Município de Fortaleza, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização e poder de polícia sobre a circulação de veículos em vias municipais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM ___DE_____DE 2026

Adriana Gerônimo
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

Assinado por ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA em 06/02/2026 11:04
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1770385571844_50806b9d-b2d2-4bf0-ae9d-22ee5b4bf0f9

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Fortaleza, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência municipal, em doação de sangue ou em cadastro como doador de medula óssea, como instrumento de estímulo à solidariedade, de fortalecimento da saúde pública e de aprimoramento do caráter educativo das sanções administrativas de trânsito.

É amplamente reconhecido que os serviços de hemoterapia e os bancos de medula óssea enfrentam, de forma recorrente, dificuldades na manutenção de estoques suficientes para atender à demanda da população, especialmente em períodos de maior incidência de acidentes, procedimentos cirúrgicos complexos e tratamentos oncológicos. A insuficiência desses estoques impacta diretamente a efetividade do direito fundamental à saúde.

Nesse contexto, políticas públicas que promovam o aumento do número de doadores, sem desvirtuar o caráter voluntário e altruístico da doação, mostram-se socialmente desejáveis e juridicamente adequadas. A proposta ora apresentada busca exatamente esse equilíbrio, ao associar a função educativa das penalidades de trânsito de menor gravidade a uma ação concreta de relevância social, capaz de gerar benefícios diretos à coletividade.

O Código de Trânsito Brasileiro já consagra a possibilidade de tratamento diferenciado às infrações leves e médias, ao prever a conversão da multa em advertência por escrito, quando a autoridade de trânsito entender que a medida é mais educativa, desde que inexista reincidência específica. A proposta dialoga com essa lógica normativa, sem alterá-la ou contrariá-la, ao criar uma forma alternativa e facultativa de cumprimento da penalidade, restrita ao âmbito municipal.

Não se trata de anistia ou perdão, tampouco de redução arbitrária da sanção. A infração permanece registrada, o caráter sancionatório é preservado e a opção pela

Assinado por ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA em 06/02/2026 11:04
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1770385571844_50806b9d-b2d2-4bf0-ae9d-22ee5b4bf0f9

conversão é condicionada a requisitos objetivos, limites quantitativos e controle administrativo rigoroso. A medida reforça a função pedagógica da sanção, ao transformar uma infração de menor gravidade em oportunidade concreta de engajamento social responsável.

O presente Projeto de Lei limita-se, de forma expressa, às multas de trânsito de competência do Município de Fortaleza, não alcançando sanções impostas por órgãos estaduais ou federais, tampouco interferindo na estrutura normativa do Código de Trânsito Brasileiro. Dessa forma, respeita-se os limites constitucionais e evita-se qualquer invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a autonomia municipal para a instituição de políticas públicas locais, inclusive aquelas que envolvem o exercício do poder de polícia administrativa, desde que não haja afronta direta à Constituição nem usurpação de competência legislativa de outro ente.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM ___DE_____DE 2026

Adriana Gerônimo
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

Assinado por ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA em 06/02/2026 11:04
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1770385571844_50806b9d-b2d2-4bf0-ae9d-22ee5b4bf0f9

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 6 de fevereiro de 2026 às 10:44

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1770385571844_50806b9d-b2d2-4bf0-ae9d-22ee5b4bf0f9

Documento assinado por

ADRIANA GERÔNIMO VIEIRA SILVA